



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313528**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003947-04.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES E EMPREENDEDORES RURAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1003947-04.2024.8.26.0358

APELANTE: Ademar Alves de Oliveira

APELADO: CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores e Empreendedores Rurais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDRE DA FONSECA TAVARES

VOTO nº 1.419/aom

**EMENTA.** DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. PARCIAL PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor para fixar a indenização por dano moral e alterar os honorários advocatícios.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se restou configurado o dano moral; e, (ii) se os honorários advocatícios comportam modificação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

5. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

6. Honorários advocatícios fixados por equidade, e que comportam majoração atendendo à digna remuneração do advogado da parte vencedora.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível do autor conhecida e parcialmente provida.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 85, § 8.º; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, Tema 1059; TJSP, Apelação Cível n.º 1009223-83.2024.8.26.0077, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável

sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: *a) condenar a parte requerida à restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desconto, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Em consequência da mínima sucumbência da parte autora, deverá a parte requerida arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência mensal de juros legais, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.*

Apela o autor alegando que teve descontado de seu benefício previdenciário valor referente à filiação que sequer foi contratada, não se tratando de mero aborrecimento; o dano moral independe de provas, bastando o consumidor comprovar que o ato praticado pelo fornecedor tem relação com a atividade, não sendo estranho ao serviço prestado por ele, bem como a ocorrência do dano e o nexo de causalidade; a indenização por dano moral tem caráter duplice, penalizar o ofensor a fim de que não volte a praticar o ato ilícito, e compensatório, a fim de amenizar os efeitos decorrentes do ato que foi vítima; a indenização deve ser fixada proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, e de modo a desestimular o ofensor a repetir o ato; os honorários advocatícios devem ser majorados e fixados de acordo com o art. 85, § 2.º, do CPC, entre 10 e 20% do valor da causa, observando-se a complexidade da causa e o empenho do profissional no caso concreto. Requer o provimento do recurso (fls. 114/123).

A requerida não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anoto que, diante da ausência de recurso da ré, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico e a restituição dos valores tornaram-se imutáveis.

O autor pretende, em síntese, a fixação do dano moral

e, ainda, a modificação dos honorários advocatícios para que sejam fixados entre 10 e 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sem razão o apelante, vez que não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas em seu benefício previdenciário foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque eles tiveram início em março de 2020 e apenas em julho de 2024 o autor propôs a ação.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ele foi impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora, em que figura como parte a ora apelada:

*APELAÇÃO DO AUTOR – ASSOCIAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Subtrações no benefício previdenciário percebido pelo autor a título de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" - Ré revel - Inexistência do vínculo jurídico, ilegalidade dos descontos e devolução da quantia subtraída do autor sedimentadas na origem – Princípio tantum devolutum quantum appellatum - Pleito recursal do autor que visa a devolução em dobro e o ajuste do termo inicial dos juros moratórios, bem como a reparação de seu patrimônio - Aplicação da legislação consumerista à falta de relação puramente associativa – Repetição do indébito – Consumidor por equiparação (art. 17, CDC)*

– *Incidência da tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 929 - Modulação de seus efeitos - Consectários legais incidentes a partir do evento danoso (Súmulas nº 43 e 54, STJ) - Ofensa à esfera íntima do autor não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Desconto mensal módico - RECURSO PROVIDO EM PARTE, para determinar a repetição do indébito na forma dobrada, com incidência dos consectários legais a partir da data de cada subtração indevida.* (TJSP; Apelação Cível 1009223-83.2024.8.26.0077; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) (destaquei)

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 12 de novembro de 2024, a condenação da requerida a *restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desconto, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC* (fls. 107).

Não obstante, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no *julgamento*, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os

fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.*

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio *in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Ainda, a parte autora pugnou pela fixação dos honorários advocatícios, entre 10 e 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC.

Não obstante, no arbitramento dos honorários de

sucumbência, sendo o valor a condenação baixo (repetição do indébito: R\$ 1.419,31 – sem atualização, fls. 02/04) e que, no presente caso, equivale ao proveito econômico estimado, nos termos do artigo 85, § 8º, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, atendendo à digna remuneração do advogado da parte vencedora.

Nesse passo, é o caso de majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ (*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*).

Ante o exposto, pelo presente voto **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para fixar os honorários advocatícios devidos pela requerida às advogadas da parte autora em R\$ 1.200,00; **e, (ii) de ofício, corrijo os consectários legais incidentes** sobre a repetição do indébito, para que seja observada a taxa SELIC, sem outro índice de atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora